



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 139.550

Rio Branco-AC, 29/11/2024.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária integral da servidora Luzia Moreira da Costa, matrícula 244317-1 – Apoio Administrativo, Nível I da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Estado do Acre.

Trata-se de aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição da servidora **Luzia Moreira da Costa**, matrícula 244317-1, conforme Portaria n.º 12¹ de 16/01/2009, baseada no baseada no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005, artigo 97 da Lei Complementar Estadual n.º 154/2005 e artigo 37 do ADCT da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n.º 38/2005.

A análise técnica (fls. 75/76) considerou que foram atendidos os ditames constitucionais e legais pertinentes à espécie.

No caso em tela, verificou-se que a servidora foi admitida em 30/06/1989 sem concurso público (CT fl. 14) e sem a comprovação de escolaridade² (fl. 19) para o cargo Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (CTPS à fl. 11), não cabendo a esta altura questionar tal defeito, considerando-se o lapso temporal decorrido, modo que passados mais de 35 (trinta e cinco) anos sem objeções, estaria sujeito à aplicação do princípio da segurança jurídica. A partir de maio/1999 foi enquadrada como Apoio Administrativo, de acordo com a LCE n.º 67/1999 (fl. 20). Em 2014 houve uma readequação da Referência 5 para Referência 7, conforme Ficha Funcional às fls. 75/76

Com efeito, observa-se que a servidora foi aposentada no cargo de **Apoio Administrativo, Nível I, Referência 7** do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Estado do Acre, tendo sido fixados em seu

¹ Publicada no DOE n.º 9.976 de 26/01/2009.

² Acórdão 1091-2015 do TCU, que registrou caso semelhante, com esteio nos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança, proporcionalidade e razoabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

favor os proventos correspondentes, acrescidos de sexta parte, conforme relatório de concessão de aposentadoria às fls. 45/46.

Ante o exposto, cabível o registro da matéria neste âmbito, com fundamento no inciso III, do artigo 61 da Constituição Estadual, sem prejuízo da notificação da servidora para as providências que entender cabíveis quanto à ausência de reenquadramento no momento da sua aposentadoria até a data da retificação.

Sérgio Cunha Mendonça

Procurador